TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 02391/14

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado da Administração
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Responsável: Ana Maria Cartaxo Bernardo Albuquerque

PODER EXECUTIVO -**ADMINISTRAÇÃO DIRETA** – SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO – **PREGÃO PRESENCIAL – REGULARIDADE E RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO AC2-TC-00537/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da legalidade da Licitação- Pregão Presencial nº 541/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de passagens terrestres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos visando atender as necessidades dos seguintes órgãos: SEMDA, SEDH, SEAP, SECM, SESS, SEJEL, SEDAP, FUNDAGRO, CSCA E CHACF, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar regular o procedimento de licitação examinado com recomendação ao atual Secretário de Administração do Estado, para definir previsão de uso com base na média histórica de cada secretaria nos procedimentos da espécie, como forma de aperfeiçoar o planejamento da despesa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de abril de 2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise da legalidade da Licitação- Pregão Presencial nº 541/2013, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando o registro de preços para a contratação de serviços de fornecimento de passagens terrestres, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos visando atender as necessidades dos seguintes órgãos: SEMDA, SEDH, SEAP, SECM, SESS, SEJEL, SEDAP, FUNDAGRO, CSCA E CHACF.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, às fls. 208/210, concluiu pela necessidade de notificação à Autoridade Competente para se pronunciar sobre a irregularidade relativo à ausência do valor na proposta de preços apresentando apenas o percentual de desconto. No presente caso, a proposta deveria ter apresentado o preço relativo ao planejamento de viagens de cada órgão participante do Registro de Preços.

Notificado na forma regimental o interessado deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer esclarecimento.

O Ministério Público Especial opinou pela REGULARIDADE do procedimento, sem óbice a que seja dirigida recomendação ao atual Secretário de Administração do Estado, para definir previsão de uso com base na média histórica da cada secretaria nos procedimentos da espécie, como forma de aperfeiçoar o planejamento da despesa.

É o relatório.

VOTO

Ante o exposto, acompanho na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial e voto no sentido de que este Tribunal decida pela regularidade do

procedimento de licitação examinado, sem óbce a que seja dirigida recomendação ao atual Secretário de Administração do Estado, para definir previsão de uso com base na média histórica de cada secretaria nos procedimentos da espécie, como forma de aperfeiçoar o planejamento da despesa.

É o voto.

Lscl

Assinado 26 de Abril de 2017 às 15:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 26 de Abril de 2017 às 12:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO